AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163231 - SC (2026/0031357-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A C
ADVOGADOS	:	HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS - SC024163 LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
AGRAVADO	:	E D F (MENOR)
REPR. POR	:	E DE A T
ADVOGADO	:	MATEUS MARQUES ANTUNES - SC067013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que versava sobre alimentos provisórios fixados em ação de alimentos avoengos.

2. A questão recursal consiste em examinar se a superveniência de sentença de mérito nos autos principais, enfrentando de modo exauriente a matéria discutida no agravo de instrumento (fixação e fundamento da obrigação alimentar), acarreta a perda do objeto do recurso especial.

3. A sentença de mérito, ao decidir definitivamente sobre a obrigação alimentar e o respectivo *quantum*, substitui a decisão interlocutória impugnada, tornando prejudicada a discussão recursal anterior restrita aos alimentos provisórios.

4. Agravo conhecido para, em razão da perda superveniente do objeto, julgar prejudicado o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58049025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: bd0b4781-705a-4a4b-9782-564c577c575c

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58049025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: bd0b4781-705a-4a4b-9782-564c577c575c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163231 - SC (2026/0031357-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A C
ADVOGADOS	:	HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS - SC024163
		LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
AGRAVADO	:	E D F (MENOR)
REPR. POR	:	E DE A T
ADVOGADO	:	MATEUS MARQUES ANTUNES - SC067013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que versava sobre alimentos provisórios fixados em ação de alimentos avoengos.

2. A questão recursal consiste em examinar se a superveniência de sentença de mérito nos autos principais, enfrentando de modo exauriente a matéria discutida no agravo de instrumento (fixação e fundamento da obrigação alimentar), acarreta a perda do objeto do recurso especial.

3. A sentença de mérito, ao decidir definitivamente sobre a obrigação alimentar e o respectivo *quantum*, substitui a decisão interlocutória impugnada, tornando prejudicada a discussão recursal anterior restrita aos alimentos provisórios.

4. Agravo conhecido para, em razão da perda superveniente do objeto, julgar prejudicado o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. (A.), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), assim ementado:

Documento eletrônico VDA57662621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:19
Código de Controle do Documento: 28f58ae7-faf0-486a-a25b-2deaa55f1254

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ADOLESCENTE. NECESSIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor de adolescente, com base na necessidade da alimentanda e na possibilidade do alimentante, considerando a situação financeira do núcleo familiar e a responsabilidade alimentar dos avós.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de alimentos provisórios em um salário mínimo é adequada às possibilidades do alimentante; e (ii) saber se a responsabilidade alimentar dos avós deve ser considerada de forma subsidiária e complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação de alimentos deve observar o binômio necessidade e possibilidade, conforme preconiza o art. 1.694 do Código Civil. A responsabilidade dos avós em prover alimentos é subsidiária e se manifesta apenas quando os pais não podem cumprir com a obrigação alimentar.

4. A necessidade da alimentanda é presumida, considerando sua idade e as demandas básicas que a acompanham. A possibilidade do alimentante deve ser avaliada com base em sua renda líquida, que é inferior ao alegado.

5. O valor fixado a título de alimentos provisórios deve ser proporcional à renda do alimentante e às necessidades do alimentando, evitando comprometer a subsistência do provedor e respeitando a razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido (e-STJ, fl. 107).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 112/115).

Nas razões do agravo, A. apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7/STJ, n. 13/STJ e n. 284/STF, por analogia); **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, ao tratar matéria de direito como se fosse prova; **(3)** suficiência do cotejo analítico para a demonstração do dissídio; e **(4)** prequestionamento explícito dos arts. 1.694 e 1.698 do CC (e-STJ, fls. 144/154).

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 188/190).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que se mostra prejudicado.

Documento eletrônico VDA57662621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:19
Código de Controle do Documento: 28f58ae7-faf0-486a-a25b-2deaa55f1254

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, A. alegou a violação dos arts. 1.694, 1698, do CC, ao sustentar **(1)** não ser possível impor alimentos a quem não é parente da menor; **(2)** desrespeito ao preceito legal de vocação alimentar, afirmando que os pais e avós da adolescente são os obrigados, e não ele; **(3)** impossibilidade de geração de obrigação alimentar por mera convivência ou guarda de fato sem vínculo jurídico formal; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de vínculo jurídico para a obrigação alimentar (e-STJ, fls. 119/133).

Houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 134/137).

Pois bem.

Após noticiada a prolação de sentença de mérito nos autos originários (e-STJ, fls. 163/178), verifica-se que o presente recurso especial perdeu seu objeto.

Conforme se extrai dos autos, foi prolatada sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a ação de alimentos avoengos, com fixação da verba alimentar em 50% do salário mínimo, regulamentação da convivência e condenação em custas e honorários advocatícios. A decisão definitiva abordou, em cognição exauriente, exatamente o tema aqui debatido, a possibilidade de imposição de obrigação alimentar fundada em vínculo socioafetivo decorrente do exercício prolongado de funções parentais, com fixação do respectivo *quantum* com base no trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, tornando superada a discussão travada no agravo de instrumento sobre a fixação dos alimentos provisórios.

Tendo em vista o julgamento de mérito da ação principal, irrefutável o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso especial, até porque a decisão definitiva também abordou, com cognição exauriente, o tema aqui debatido.

Esta eg. Corte Superior entende que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE.*
> *1. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que transitou em julgado.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.513.045/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Documento eletrônico VDA57662621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:19
Código de Controle do Documento: 28f58ae7-faf0-486a-a25b-2deaa55f1254

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.*
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de objeto, quando proferida sentença de mérito posterior tratando da mesma matéria apresentada naquele recurso. Precedentes.*
> *3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para desprover o recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.006.132/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022).

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.*
> *1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento".*
> *3. Ainda que se pudesse superar a perda do objeto do recurso, são intransponíveis os óbices que levaram à sua inadmissão.*
> *4. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt na PET no AREsp n. 1.897.302/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Diante desse cenário, em razão da perda superveniente do objeto do recurso especial, dou por prejudicada sua análise.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **JULGAR PREJUDICADO** o recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57662621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:19
Código de Controle do Documento: 28f58ae7-faf0-486a-a25b-2deaa55f1254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.231 / SC

Número Registro: 2026/0031357-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50110632320248240075 50456324720258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C
ADVOGADOS	: HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS - SC024163
	LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
AGRAVADO	: E D F (MENOR)
REPR. POR	: E DE A T
ADVOGADO	: MATEUS MARQUES ANTUNES - SC067013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a4283dc5-ff55-4a0a-aab9-78cded8bd36a